



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.829, de 2021, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.829, de 2021, de autoria do Senador ESPERIDIÃO AMIN, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.*

O PL nº 2.829, de 2021, é constituído de apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 1.283, de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*, para excepcionar do disposto naquela lei a aquisição de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais por pessoas físicas, para consumo próprio, e por restaurantes, para consumo no estabelecimento. A aquisição será regulada pelo Poder Público local e imputará ao restaurante responsabilidade pela qualidade sanitária do produto, nos termos do parágrafo único do dispositivo proposto.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a aquicultura e pesca, nos termos do *caput* e do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como não se trata de decisão terminativa nesta Comissão, a presente análise ater-se-á ao mérito do Projeto.

Conforme muito bem expôs o autor da Proposição, Senador ESPERIDIÃO AMIN, a legislação que trata da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal falha ao não prever a excepcionalidade da aquisição de pescado, por pessoas físicas e por restaurantes, diretamente dos aquicultores e pescadores artesanais, tornando essa atividade – corriqueira e culturalmente consagrada na maioria das cidades ribeirinhas e litorâneas do País – clandestina aos olhos da lei.

Cumpre-nos aqui destacar que essa Lei foi promulgada na década de 1950, possuindo, portanto, mais de setenta anos. Embora devamos reconhecer sua importância para a consolidação do sistema oficial de inspeção de produtos de origem animal, é necessário também reconhecer a necessidade de sua atualização, especialmente para favorecer o desenvolvimento dos pequenos produtores e criar as condições necessárias à viabilização e à valorização dos circuitos locais de produção e comercialização de alimentos.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Um primeiro passo no sentido de atualizar esse marco legal para favorecer os produtores de pequeno porte foi dado pelo Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que dispôs sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal e estabeleceu o Selo (ARTE) para identificação desses produtos.

O PL em análise, por sua vez, tem, ao mesmo tempo, o potencial de favorecer a produção de pescadores artesanais e de pequenos aquicultores, bem como o de fortalecer o mercado local para esses produtos, de modo a valorizar os costumes e a culinária tradicionais das regiões litorâneas e ribeirinhas.

Os efeitos positivos da medida proposta pelo PL em análise serão sentidos em praticamente toda a extensão do território brasileiro, seja em razão da grande extensão do litoral brasileiro, de aproximadamente 10,9 mil quilômetros, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), seja em razão do enorme potencial para pesca das águas continentais brasileiras. Além disso, de acordo com dados do Censo Agropecuário de 2017, há, no Brasil, cerca de 232 mil estabelecimentos agropecuários que desenvolvem atividade aquícola, sendo que 171 mil deles são empreendimentos familiares rurais.

Convém destacar que os agricultores familiares, que atuam na produção de aves, caprinos, ovinos, dentre outros, geralmente são instigados a vender a produção para intermediários locais, que se apropriam de uma considerável parcela do preço pago pelos consumidores locais.

Esta realidade repete-se com nossos pescadores e demais profissionais que atuam na aquicultura, seja no Estado de Santa Catarina seja nas demais unidades federativas, banhadas por mar ou pelos importantes rios, onde aqueles que realmente realizam a captura de pescados e outras fontes de proteínas oriundos do mar ou de rios, recebem tão pouco em comparação com o preço final do comércio local.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Entendemos, contudo, que o texto do PL pode ser aperfeiçoado para que a medida ganhe maior amplitude e beneficie não apenas os produtores de pescado, mas todos aqueles que comercializem produtos alimentícios de origem animal no âmbito dos respectivos municípios.

Diante disso, de forma similar ao que foi estabelecido pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que disciplinou o processo de comercialização e fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, permitindo o comércio interestadual dos produtos submetidos à fiscalização dos Estados e do Distrito Federal, apresentamos emenda substitutiva ao PL nº 2.829, de 2021, para estabelecer expressamente que é permitida a comercialização municipal de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização periódica de órgãos de saúde pública do Município.

Diante, portanto, do inegável mérito do Projeto, o nosso posicionamento é pela aprovação da matéria, na forma da emenda substitutiva que ora apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.829, de 2021, nos termos da emenda substitutiva a seguir:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

EMENDA N° – CRA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 2.829, DE 2021

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a comercialização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal no âmbito municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de produtos alimentícios de origem animal caracterizados pela forma artesanal no âmbito municipal, devidamente fiscalizada pelas autoridades sanitárias do Município.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. É autorizada a comercialização municipal de produtos alimentícios de origem animal, caracterizados pela forma artesanal, desde que o produtor local seja cadastrado, instruído e fiscalizado periodicamente pelos órgãos de vigilância sanitária do Município.

§ 1º. Ao Poder Executivo Municipal compete regulamentar o cadastramento de produtores locais, a instrução de boas práticas de higiene, e as formas de inspeções, que assegurem a devida fiscalização sanitária;

§ 2º. Caracteriza-se artesanal, para os fins do *caput*, o alimento produzido por métodos tradicionais, com vinculação e valorização territorial, regional ou cultural, conforme protocolo de elaboração

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24043.74362-30

específico estabelecido para cada produto, e com emprego de boas práticas de produção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

 Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7000080722>